



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,**

Servimo-nos do presente para **encaminhar** a esta Colenda Casa de Leis, para a devida apreciação dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a atualização de medidas que versam a política ambiental municipal principalmente as relativas à arborização urbana no município de Pedreira, revoga as leis municipais nº 3.661/2017, nº 2.200/2001 e nº 1.720/1994 e dá outras providências.”*

Inicialmente é importante destacar que a árvore no ambiente urbano, além de toda a questão ambiental envolvida que será discutida adiante, atualmente deve ser considerada como um equipamento urbano essencial. Ou seja, assim como postes, semáforos, lombadas e outros equipamentos que possuem finalidade específica, com o avanço da ciência, os estudos demonstram que a presença das árvores são tão essenciais que trazem benefícios até para a saúde pública.

Estudos realizados, já demonstraram que áreas melhores arborizadas influenciam diretamente na qualidade de vida dos habitantes das cidades, influenciando o micro-clima para melhor, menor teor de cortisol no sangue, menor incidência de casos de depressão, e principalmente conseguiu relacionar maior peso vivo de recém nascidos a áreas bem arborizadas.

Da ótica ambiental, vemos que a árvores provém alimento, abrigo e moradia para muitos animais, sejam insetos, mamíferos ou aves. Os insetos são os mais abundantes e muitos desses auxiliam no controle de pragas e doenças urbanas que atacam hortas e jardins.

Ainda, é importante destacar que o município de Pedreira possui, sem dúvida, nenhuma vocação turística. Nesse contexto, uma boa arborização contribui para torná-lo mais bonito e agradável ao visitante.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sem dúvida a Lei 3661/2017, estimulada pelo Programa Estadual "Município Verde e Azul", representou para Pedreira um grande avanço ambiental, contudo ocorrências e necessidades mudam ao longo do tempo e faz-se necessário a alteração da legislação para que esta acompanhe tais mudanças. É nesse contexto que o referido instrumento legal foi revisado e é enviado para apreciação dos nobres vereadores.

Avanços como compensação ambiental em pecúnia ao Fundo do Meio Ambiente, detalhamento de medidas para novos empreendimentos imobiliários no município, inclusão da área do Programa RECONNECTA RMC são os principais pontos de alteração.

Desta forma, encaminhamos o texto para apreciação e aguardamos aprovação do presente projeto.

Pedreira, 15 de abril de 2026

FÁBIO VINICIUS POLIDORO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo.Sr.

JOÃO RAFAEL CAVENAGHI

DD. Presidente da Câmara e Demais Nobres Vereadores

PEDREIRA-SP







PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei Considera-se:

I – Espaço árvore: recorte em área pavimentada onde a árvore está plantada com dimensões adequadas para permitir a infiltração da água da chuva, sem muretas, fornecer oxigênio às raízes e evitar rachaduras no piso com o crescimento da árvore. Este espaço varia conforme a espécie e será determinado pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, não podendo ser menor que 1 metro no sentido da guia e 0,60 m no sentido perpendicular à guia.

II – PROGRAMA RECONECTA RMC: Programa desenvolvido pela Região Metropolitana de Campinas e visa elaboração de ações e programa para proteção da Fauna e Flora por meio do estabelecimento de corredores de conectividade, utilizando a Arborização de Vias, Parques, reflorestamentos de áreas verdes, nascentes. Bem como, atendimento especializado a fauna silvestre de vida livre.

III – Poda drástica: Poda realizada retirando-se a copa da árvore completamente, ou ultrapassando o limite de 20 % da área de copa considerado normal para a espécie na respectiva idade em que se encontra.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do município, tanto de domínio público como privado, assim como as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos, estando o manejo e conservação subordinados ao cumprimento do disposto na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º Considera-se vegetação de porte arbóreo os espécimes vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do caule à Altura do Peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

§ 1º Em se tratando de espécime do cerrado, considera-se, para efeito da definição do caput deste Artigo, o somatório dos diâmetros dos caules de 0,05 m (cinco centímetros) ao nível do solo.

§ 2º Diâmetro à Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para execução das metas estabelecidas e instituir incentivos para a manutenção de remanescentes de vegetação natural, proporcionais ao tamanho, ao percentual, a qualidade e a diversidade de vegetação neles existentes, bem como a importância ambiental, que serão priorizadas para fins de preservação ou conservação, através de:

- I - Redução de taxas ou impostos municipais;
- II – Desapropriação;
- III – Permuta de área;
- IV – Transferência do potencial construído



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Os incentivos de que tratam o caput deste artigo poderão ser instruídos por legislação específica.

CAPÍTULO II **DOS CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO, PLANTIO,** **PODA E SUPRESSÃO DOS ESPÉCIMES ARBÓREOS.**

Art. 5º A Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente é o órgão responsável por fiscalizar o cumprimento das disposições legais pertinentes à matéria definida nesta Lei, dentro da área urbana.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente expedir normas técnicas relativas à aplicação da presente Lei, bem como o planejamento e gerenciamento dos serviços.

Art. 7º É obrigatória o plantio e a manutenção de 1 (uma) árvore, no mínimo, por lote ou propriedade edificada, de qualquer natureza, com até 12 (doze) metros de frente, respeitando-se para o plantio os afastamentos mínimos constantes do anexo I.

§ 1º Os proprietários de lotes ou propriedades edificadas de qualquer natureza, cujas frentes, definidas na matrícula do imóvel, sejam superiores a 12 (doze) metros, deverão manter no passeio público, em média mais de 1 (um) indivíduo arbóreo a cada 6 (seis) metros de testada, respeitando-se os afastamentos especificados no Anexo I da presente Lei.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente dará as orientações necessárias para a adequada escolha da espécie arbórea e do local de plantio no passeio público, conforme as determinações do Anexo I desta Lei.

§ 3º Excepcionalmente, na impossibilidade do plantio no passeio público, deverá ocorrer a compensação com o plantio de 1 (uma) árvore dentro do imóvel a que se refere o "caput" deste artigo ou de 3 (três) árvores no mesmo bairro ou de 5 (cinco) árvores dentro da microbacia hidrográfica em que o bairro está inserido, mediante autorização escrita e em locais indicados pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 4º No ato de pavimentação ou reformas em calçadas fica obrigatório a manutenção do espaço árvore.

§ 5º Na arborização do calçamento, áreas verdes, espaços de lazer ou quaisquer outros plantios, deverá se observar a maior variedade possível de espécies nativas da mata atlântica, intercalando-as, buscando evitar uma mesma espécie sequencialmente.

§ 6º Nos estacionamentos maiores de 500 m², fica obrigatório a implantação da arborização e respectivo espaço árvore nivelado ao piso. O estacionamento deve conter preferencialmente piso permeável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, as mudas para o plantio, nos casos de reposição, compensação ou concessão de "Habite-se" deverão ter, no mínimo, 1,50 cm (um metro e trinta centímetros) de altura em relação ao solo, descontada a raiz.

Art. 9º A supressão ou poda de exemplares arbóreos no município somente será admitida a:

- I - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos ou profissional tecnicamente capacitado e cadastrado para tais atividades, utilizando os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes, com autorização por escrito da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente no caso de supressão.
- II - Soldados do Corpo de Bombeiros, Agentes da Defesa Civil, e Concessionárias de Energia Elétrica nas situações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou de patrimônios, quer seja público ou privado; a qual deverá comunicar a Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, indicando data, hora, local, quantidade de árvores podadas e/ou suprimidas e justificativas para o procedimento de poda ou supressão, além de outras formalidades.
- III - As podas realizadas no município serão orientadas pelos técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, não podendo ser retirado mais que 20 % da copa da árvore, sob pena prevista nesta Lei.
- IV - Em terrenos particulares, a Prefeitura Municipal poderá realizar a poda ou supressão de indivíduos arbóreos desde que haja solicitação formal por parte do interessado e seja comprovada hipossuficiência financeira após análise da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 10 Fica proibida, ao munícipe, a realização de plantios, podas ou supressões em logradouros públicos.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar o plantio, a poda ou supressão à Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente e, em se tratando de supressão, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 11 A supressão de exemplares arbóreos, somente será admitida com autorização expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, através da emissão de laudo técnico assinado por profissional habilitado, a pedido do interessado, nos seguintes casos:

- I - Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- II - Quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;
- III - Quando a árvore estiver causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para a solução;
- IV - Quando a árvore constituir risco à segurança das edificações e das pessoas ou possibilitar o acesso de estranhos à área interna do imóvel, sem que haja solução para o problema;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- V - Quando a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos e rebaixamento de guias (abrigos e garagens). Neste caso o órgão responsável pelo sistema viário do município só poderá autorizar o rebaixamento de guias mediante autorização por escrito para supressão de espécimes arbóreos, emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente.
- VI - Quando a árvore dificulta ou impede a visibilidade e o trânsito de veículos, tal como quando se encontra em esquina da quadra, sem a observação dos afastamentos necessários exigidos na presente lei.
- VII - Quando o plantio irregular ou propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VIII - Quando se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou alergênicas, com propagação prejudicial comprovada.
- IX - Quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição, mediante apresentação de projeto aprovado;
- X - Quando da execução de reformas ou benfeitorias em propriedades públicas ou privadas, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição, mediante apresentação de projeto aprovado.

§ 1º Na autorização para supressão de espécie arbórea isolada a que se refere este artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente indicará a reposição adequada para cada caso, seguindo os critérios mínimos de compensação.

§ 2º A reposição ou compensação de espécies arbóreas suprimidas dentro da área urbana ou rural seguirá os seguintes critérios mínimos:

- I - Em vias públicas, área residencial ou propriedades rurais, a compensação será de 05 (quatro) mudas de espécie nativa da mata atlântica para cada árvore suprimida, podendo a critério da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, ser exigida quantia superior a 05 (quatro) exemplares arbóreos em parecer justificado;
- II - Em áreas de implantação de novos parcelamentos de solo, a compensação será de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) mudas de espécies nativas para cada árvore retirada de espécies nativas e de 10 (dez) mudas de espécies nativas para cada espécie exótica suprimida.
- III - Caso haja gleba remanescente na área do parcelamento, a compensação ambiental que trata o Inciso II poderá ser convertida em área e anexada a área verde do empreendimento na proporção de 10 m² por árvore, desde que o plantio seja feito no formato de restauração ecológica, nos termos da Resolução SMA 32/2014, ou suas alterações posteriores.
- IV - Em terrenos com finalidade comercial ou industrial: a compensação será de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) mudas de espécies nativas para cada árvore retirada de espécie nativa e de 10 (dez) mudas de espécies nativas no caso de supressão de uma espécie exótica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - Em empreendimentos imobiliários na forma de edifícios, fica obrigatório ao empreendedor estabelecer a arborização do calçamento e áreas permeáveis internas, apresentando projeto a Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente para aprovação.

§ 3º A compensação deverá ser realizada preferencialmente dentro da propriedade onde estavam as espécies suprimidas, conforme legislação Estadual.

I - na impossibilidade, declarada após avaliação e parecer de técnicos da Secretária de Meio Ambiente do Município, de plantio de árvores na propriedade, o proprietário deverá indicar uma área de sua propriedade ou outra área particular, mediante autorização de seu proprietário, para compensação, de acordo com os critérios desta Lei.

II - na impossibilidade, declarada após avaliação e parecer de técnicos da Secretária de Meio Ambiente do Município e não dispondo o proprietário de área própria ou de terceiro para plantio, mediante declaração que comprove a veracidade das referidas alegações, deverá ele fazer a reposição das espécies suprimidas acrescida de 50% (cinquenta por cento) do que deveria plantar no local, através da doação de mudas à Prefeitura Municipal de Pedreira - SP, de espécies arbóreas nativas, conforme prévia indicação da Secretaria e, dotadas de, no mínimo, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

III - A critério da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, poderá ser autorizada a substituição da doação física de mudas de espécie nativas por transferência bancária ao Fundo Municipal de Meio Ambiente. O valor da referida transferência será apurado com base na quantidade de mudas que seriam doadas, considerando o preço médio vigente na data da apuração de mudas nativas com altura superior a 1,60 m, conforme parâmetros estabelecidos por esta Secretaria.

§ 4º Para a correta aplicação da Lei Federal 15.229/2025 e suas alterações posteriores, deverá o interessado:

I - Ter realizado pedido devidamente protocolado na Secretaria de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente com todos os documentos exigidos por esta Lei ou as que vieram a substituí-las.

II – Poderão elaborar os laudos de risco de queda de árvores no município de Pedreira profissionais habilitados com formação em Engenharia Florestal, Agrônomo ou Engenharia Agrônoma e Engenharia Ambiental com especialização na área a ser comprovada no processo.

III - O Laudo de risco de queda de árvores para supressão no município de Pedreira, deverá seguir a Norma ABNT NBR 16246-3, nível 3, e para podas Norma ABNT NBR 16246-1.

III – Transcorrido o prazo de análise citado pela Lei Federal, não havendo manifestação do Órgão Ambiental municipal quanto ao pedido, fica o interessado ainda obrigado a cumprir a compensação ambiental definida nesta Lei.

IV – Após o corte, em caso de comprovação que a árvore não possuía risco de acidente, será considerado infração ambiental, com pena prevista nesta Lei.

Assinado por 1 pessoa: FABIO VINICIUS POLIDORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pedreira.1doc.com.br/verificacao/AAAB-B697-BA2F-DBB2> e informe o código AAAB-B697-BA2F-DBB2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12 O pedido de autorização para poda de espécie arbórea deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Formulário de solicitação junto à Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente;
- II – Cópia do RG do solicitante;
- III - Cópia do carnê do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) ou do ITR (Imposto Territorial Rural);
- IV - Autorização por escrito do proprietário, quando o pedido for feito por terceira pessoa.

Parágrafo Único - Será autorizada a poda, quando comprovada necessária, através de laudo de técnico responsável da Secretaria, evidenciando a existência de galhos mortos, atacados por pragas ou doenças ou que sejam fonte iminente de perigo ou prejuízos a pessoas, veículos ou edificações ou ao fornecimento de serviços essenciais, desde que balizadas por critérios que permitam compatibilizar a necessidade da poda com a redução de prejuízos morfofisiológicos, estéticos, fitossanitários e a estabilidade e segurança da árvore.

Art. 13 O pedido de autorização para supressão arbórea a que se refere o artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Para a supressão de até 15 (quinze) árvores isoladas por propriedade:
 - a) Formulário de solicitação junto à Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente;
 - b) Cópia do RG do solicitante;
 - c) Cópia do carnê do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) ou do ITR (Imposto Territorial Rural)
 - d) Autorização por escrito do proprietário, quando o pedido for feito por terceira pessoa.
- II - Para supressão de mais de 15 (quinze) árvores isoladas por propriedade:
 - a) Os documentos indicados no item "a" deste parágrafo;
 - b) Certidão de Matrícula do Imóvel atualizada (expedida a menos de 60 dias);
 - c) Laudo técnico contendo:

1 - Planta planialtimétrica do imóvel em 3 (três) vias, em escala compatível com a área do imóvel, contendo a demarcação da(s) área(s) objeto de supressão da vegetação nativa, a demarcação das árvores nativas isoladas indicadas para supressão e das espécies vegetais especialmente protegidas das áreas especialmente protegidas (APP, Reserva Legal, Área Verde etc), das áreas objeto de compensação/recuperação, contendo legenda que as diferenciem e compatível com o Laudo de Caracterização da Vegetação, assim como a demarcação dos corpos d'água, caminhos, estradas, edificações existentes e a construir, confrontantes, coordenadas geográficas ou UTM e indicação do DATUM horizontal. Deverá ser assinada pelo proprietário e por técnico habilitado junto ao CREA, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) recolhida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

2- Laudo de Caracterização da Vegetação objeto do pedido, contendo as seguintes informações compatíveis com aquelas demarcadas na planta planialtimétrica:

- I - Para supressão de vegetação nativa: Identificação do(s) tipo(s) e estágio(s) de desenvolvimento da Vegetação nativa que recobre(m) a(s) área(s) objeto do pedido, conforme Resolução CONAMA nº 01/94, Resolução Conjunta IBAMA/SMA nº 01/94 e Resolução CONAMA nº 07/96 (para Mata Atlântica), Resolução SMA nº 64/09 (para Cerrado) ou outras que venha a revogá-las;
- II - Para supressão de árvores isoladas: Identificação das espécies (nome popular e científico) e das espécies arbóreas especialmente protegidas (espécies imunes de corte, patrimônio ambiental ou ameaças de extinção);
- III - Medidas compensatórias para realização da obra/empreendimento;
- IV - Fotografias atuais, com indicação da direção da tomada da foto na planta e/ou indicação da(s) área(s) objeto do pedido em foto aérea ou imagem de satélite;
- IV - Assinatura de TCRA (Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental) junto à Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente;
- V - Em caso de supressões de significativo impacto ambiental, mas que apresentem relevância socioeconômica o mesmo deverá passar pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente para votação da decisão final do parecer.

Art. 14 As disposições mencionadas nos artigos 11, 12 e 13 não se aplicam aos plantios comerciais de espécies frutíferas e essências florestais.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se configura como plantio comercial a existência de diferentes espécies vegetais plantadas em pequena escala, tais como a de pomares, para uso exclusivamente familiar.

Art. 15 Os pedidos de autorização a que se referem os artigos 12 e 13 desta Lei deverão ser apreciados com emissão de parecer pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 16 Todos os projetos para aprovação de novos loteamentos, condomínios fechados, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos ou outros parcelamentos de solo, deverão incluir o Projeto de Arborização Urbana que será submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A arborização dos novos empreendimentos imobiliários que estiverem na área compreendida pelo Programa RECONNECTA RMC, deverá ser realizada exclusivamente por espécies nativas regionais da Mata Atlântica.

§ 1º Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídas e com os projetos paisagísticos completos para as áreas verdes e de lazer sendo as despesas para execução por conta do empreendedor.

§ 2º Quando se tratar de conjuntos habitacionais de interesse social, subsidiados ou não pelo Poder Público, os mesmos deverão ser entregues com toda arborização concluída, inclusive do passeio público, nos termos da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O empreendedor será responsável pela manutenção da arborização pelo prazo de 02 (dois) anos a partir da data da liberação do Loteamento.

§ 4º Será obrigatória, nos projetos de parcelamento do solo, edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais a serem analisados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, a indicação da localização da concentração arbórea arbustiva e das árvores isoladas existentes nos lotes e passeios públicos.

§ 5º O proprietário ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores existentes durante a obra, de forma a evitar qualquer dano às mesmas.

§ 6º O projeto de arborização deverá conter as seguintes especificações:

I - Mínimo de 70% (setenta por cento) de árvores nativas com porte mínimo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);

II – Número de espécies;

III – Identificação das espécies a serem implantadas (Nome Científico e Nome popular);

IV – Diâmetro da Altura do Peito (DAP);

V – Responsável técnico.

§ 7º Os projetos de novos parcelamentos do solo deverão manter as características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel objeto do parcelamento, em bloco único, devendo, tais áreas serem revegetadas com o plantio de espécies nativas da Mata Atlântica, podendo ser destinado até o limite de 20% destas áreas para ajardinamento, instalação de equipamentos esportivos e de lazer.

§ 8º Aplicam-se ao parágrafo anterior as demais disposições estabelecidas pela Resolução SIMA-080/2020 e suas alterações posteriores.

§ 9º O empreendedor poderá optar entre realizar a arborização das ruas e avenidas e executar a sua manutenção ou realizar um pagamento ao Fundo Municipal de Meio Ambiente correspondente à 5 (cinco) UFM por árvore, sendo, neste caso, o plantio e a manutenção executados pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 10 Os novos empreendimentos imobiliários deverão implantar as seguintes medidas:

I – Fica estabelecido a largura mínima para os calçamentos de 2,5 metros para ambos os lados nas ruas secundárias e 3 metros para vias principais;

II – As redes de abastecimento de água e coleta de esgoto, energia elétrica, bem como, telefonia deverão ser compatibilizadas com a previsão da arborização a fim de estabelecer convivência e evitar conflitos, devendo o interessado apresentar projeto a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, comprovando a coexistência;

III – Em caso de rede elétrica aérea, a fiação primárias e secundárias deverão possuir cabos protegidos e isolados na totalidade do loteamento para minimizar a interferência com a arborização do calçamento;

IV – O posteamento não poderá ser instalado nas calçadas vizinhas à Áreas de Proteção Permanente e ou Áreas verdes, devendo ser instalado no calçamento oposto a fim de evitar conflito com a arborização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- V – A iluminação pública deverá ser instalada com lâmpadas de LED nas configurações fornecidas pelo Departamento de Iluminação pública da Secretaria de Serviços Urbanos;
- VI – Fica obrigatório ao empreendedor a implantação de passagem aérea de Fauna conforme padrão a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, visando a proteção da fauna, das vias que atravessem áreas verdes ou de Proteção Permanente;
- VII – Em todo território municipal, qualquer nova linha de distribuição de energia, implantação de postes avulsos, transformadores, ou poste padrão a ser instalado, deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, buscando evitar conflito com a arborização e atender ao Plano Municipal de Arborização Urbana. Exclui-se desta exigência o poste padrão a ser instalado em terrenos regulares para obras devidamente aprovadas pela municipalidade com alvará de construção emitido;
- VIII – No ato da análise ambiental do novo empreendimento imobiliário, desmembramentos ou parcelamento, fica proibido o estabelecimento de áreas verdes lindeiras a lotes sem que haja faixa *non edificante* ou arruamento, buscando possibilitar manutenção nas copas das árvores, conflito com raízes ou prevenção de incêndios.

Art. 17 Nos projetos de parcelamento do solo, que apresentarem áreas de interesse paisagístico, serão adotadas medidas convenientes a sua defesa, devendo a Prefeitura Municipal exigir para aprovação do projeto, a preservação desses pontos, para proveito dos munícipes.

Art. 18 Os novos projetos de edificações (construções, reformas, ampliações) residenciais, comerciais ou industriais, deverão constar a existência das árvores nos passeios públicos respeitando o Anexo I.

§ 1º O proprietário ou empregador ficará responsável pela proteção das árvores existentes durante a obra, de forma a evitar qualquer dano às mesmas.

§ 2º A Secretaria de Obras somente expedirá "Habite-se" ou certidão de conformidade para novos empreendimentos imobiliários, desde que comprovada a preexistência da arborização, mediante parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, nos termos da presente Lei.

Art. 19 Será obrigatória a apresentação de projeto de paisagismo, a ser analisado pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, para as áreas de uso especial, corredores comerciais e edifícios públicos, definidos por legislação específica.

Art. 20 A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, deverá exigir que:

- I - Os projetos de parcelamento do solo apresentem traçados e prevejam a utilização de técnicas que completem a desaceleração do deflúvio e, por conseguinte, o processo erosivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Os processos construtivos que demandem forte aterro sejam analisados quanto à reutilização da camada superficial do solo para fins nobres;

III - Os proprietários de terrenos degradados pela erosão restaurem sua superfície e utilizem técnicas de proteção visando prevenir a degradação do solo.

Art. 21 Os novos projetos de parcelamento de solo deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a ser mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, de acordo com avaliação da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Nas áreas já implantadas, as árvores existentes, que apresentarem interferência no sistema de infraestrutura urbana e no sistema viário, deverão ser submetidas a manejo adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

Art. 22º De acordo com as normas desta Lei é proibido:

- I - Cortar ou remover espécie arbórea, salvo prévia autorização pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente ou ocasionar a morte pela poda ou por quaisquer outros meios de vegetação de porte arbóreo do município;
- II - Pintar, pichar, cimentar, aterrar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares na vegetação de porte arbóreo para qualquer fim;
- III - Podar ou extrair árvores para colocação de luminosos, letreiros, outdoors ou elemento de comunicação visual similar;
- IV - Despejar águas de lavagem contendo substâncias nocivas ou aplicar diretamente tais substâncias sobre o solo com ou sem a presença de vegetação arbórea;
- V - Plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, ficando esta autorizada a promover supressão destes exemplares, desde que necessário;
- VI - O plantio de espécies vegetais tóxicas e espinhosas na arborização e ajardinamento dos logradouros públicos ainda que nativas da região;
- VII - Depositar resíduos domésticos ou industriais, entulhos, materiais de construção e resíduos de jardim nos canteiros centrais de avenidas, em praças, parques municipais e demais áreas verdes do município;
- VIII - O trânsito e estacionamento de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças, jardins públicos, áreas de preservação ambiental (APA) e de preservação permanente (APP), com exceção daqueles utilizados pela administração pública, destinados aos serviços de manutenção e segurança;
- IX - Realizar poda drástica em árvores localizadas em áreas públicas ou particulares salvo com prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente;
- X - Causar injúrias físicas ou aplicação de substâncias que possam comprometer o espécime arbóreo, culminando na sua erradicação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - As espécies tóxicas e espinhosas plantadas em passeio público devem ser retiradas, mediante autorização expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente e, substituídas a expensas do município, por espécies recomendadas pela referida Secretaria, tão somente entre aquelas que constituem vegetação nativa, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do município.

Art. 23 É proibida a instalação de qualquer tipo de edificação, comércio e/ou serviços nas áreas verdes, salvo casos excepcionais que atendam a legislação ambiental municipal e estadual.

Parágrafo Único - Fica ressalvado o direito de funcionamento de comércio e/ou serviço mencionado no "caput" deste artigo, que se encontre em pleno exercício na data de promulgação desta lei, sendo que as autorizações de funcionamento das atividades de comércio e/ou serviços, que deram origem aos "pontos" existentes e localizados nas áreas verdes, a que alude o presente parágrafo, não poderão ser objetos de transações, vendas, transferências, doações e heranças e, em caso de descumprimento do disposto na presente Lei ou de falecimento ou desistência do cessionário, a autorização fica automaticamente revogada.

Art. 24 Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte mediante ato do Executivo nas seguintes circunstâncias:

- I- Por sua raridade;
- II- Por sua antiguidade;
- III- Por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV- Por sua condição de portar semente.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido por escrito, dirigido ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore; características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeito deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente:

- I - Analisar e emitir parecer conclusivo, mediante avaliação dos responsáveis técnicos da Secretaria e subsequente encaminhamento à superior administração, para decisão cabível;
- II - Cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas as árvores declaradas imunes ao corte, contendo justificativa da imunidade;
- III - Dar apoio técnico permanente para a preservação dos espécimes arbóreos declarados imunes ao corte.

§ 3º A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 12, embasada em laudo da equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 25. Além das penalidades previstas nas Leis Federais e Estaduais, sem prejuízo às responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem os dispositivos desta Lei, ficam sujeitas à sanções previstas nesta legislação, que serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura de Auto de Infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste regulamento.

Parágrafo Único - O procedimento administrativo na esfera municipal será instaurado nas atividades da fiscalização e monitoramento da arborização, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Art. 26 A lavratura do Auto de Infração se dará, preferencialmente, no local em que for verificada a infração ou na Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente e deverá conter os requisitos essenciais à caracterização da infração:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome do autuado, pessoa física ou jurídica, com o respectivo endereço e qualificação;
- III - A descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- IV - O(s) dispositivo(s) legal(is) infringido(s);
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nos Prazos estabelecidos pela presente Lei;
- VI - A identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- VII - A assinatura do autuado.

Parágrafo único - Em caso de infração de acordo com o Art. 22, Inc. X, onde não existirem provas suficientes para identificar o infrator, será responsabilizado o proprietário do imóvel onde localiza-se o espécime arbóreo, tanto em calçamentos como internamento à propriedade.

§ 1º São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais concursados e outros funcionários devidamente credenciados por meio de Decreto ou Portaria assinado pelo Prefeito.

§ 2º Em caso de recusa do autuado em assinar o Auto de Infração, o fiscal consignará o fato no Auto, remetendo-o ao autuado, por via postal, com aviso de recebimento (AR).

§ 3º Quando o infrator estiver em lugar incerto ou não sabido, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial.

§ 4º A assinatura no Auto de Infração, por parte do autuado, ao receber cópia do mesmo, constitui recibo de intimação sem implicar confissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 27 As infrações a esta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de bens (equipamentos ou produtos).

Art. 28 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

§ 1º Respondem solidariamente pela infração a quaisquer dos dispositivos desta Lei e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil:

- I - Seu autor material;
- II - O mandante;
- III - Quem de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 2º A penalidade pela supressão não autorizada será de multa, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, além da imposição da obrigação de reposição da vegetação de porte arbóreo, quando se tratar de espécime suprimido;

§ 3º Em caso de reincidência, a penalidade de multa definida com base em sua gravidade será aplicada em dobro.

§ 4º A reincidência referida no parágrafo anterior corresponde ao cometimento da mesma infração pelo mesmo infrator, pessoa física ou jurídica, a partir da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento pela autoridade competente.

§ 5º Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

§ 6º O não pagamento da multa, nos prazos devidos, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e execução com os acréscimos de mora fixados na legislação do município;

Art. 29 Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, a pessoa física ou jurídica que infringir as disposições desta Lei, no tocante a supressão de vegetação de porte arbóreo, em áreas públicas ou particulares do município sem autorização expedida, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I – Multa no valor de 05 (UFM) por muda de árvores ou árvore abatida, com DAP – Diâmetro do Caule à Altura do Peito inferior a 0,10 m (dez centímetros);
- II - Multa no valor de 10 (UFM) por árvore abatida com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito de 0,11 a 0,30 m (onze a trinta centímetros);
- III - Multa no valor de 15 (UFM) por árvore abatida, com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito superior a 0,30 m (trinta centímetros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A multa será de 20 (UFM) nos casos de supressão ou morte que:

- I - Atingir árvore centenária;
- II - Atingir árvore de espécie nativa em extinção;
- III - Atingir árvore com porte superior a 15 metros de altura;
- IV - Atingir árvore declarada imune de corte;
- V - Atingir vegetação protegida por Legislação específica, excetuando o caso previsto na alínea anterior;
- VI - Atingir vegetação pertencente às Unidades de Conservação do município.

§ 2º A multa será de 10 (UFM) por metro quadrado (m²) de vegetação suprimida e/ou danificada para os casos em que não for possível realizar a aferição prevista neste artigo.

§ 3º Para o caso de realização de poda drástica, a multa será de 2 UFM. Caso a árvore venha a morrer em decorrência da poda drástica, será lavrado novo auto de infração e aplicando o disposto no Artigo 29 e seus Incisos.

Art. 30 O infrator, pessoa física ou jurídica, das disposições desta Lei, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, em áreas públicas ou particulares do município, sem prévia expedição de autorização, será penalizado com advertência.

§ 1º No caso da reincidência ao disposto neste artigo será aplicada multa no valor de 15 (UFM).

§ 2º No caso de poda drástica ou mal realizada, que comprometa a saúde da espécie arbórea, realizada sem expedição de autorização, será aplicada multa de 05 (UFM).

Art. 31 No caso de violação às disposições de que trata o artigo 8º, o infrator, quer pessoa física ou jurídica, será notificado pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, recebendo a pena de advertência.

§ 1º Na notificação, a que se refere o caput deste artigo, constará o prazo de 30 (trinta) dias para executar o plantio.

§ 2º O não atendimento ao prazo citado no parágrafo anterior e/ou ao que trata o presente artigo implicará em multa de 20 (UFM) e obstar o trâmite para a concessão do "Habite-se" até p seu cumprimento.

Art. 32 A violação as disposições dos artigos 23 e 24 desta Lei sujeitará o infrator a penalidade de multa, com gradação da pena dentro do intervalo de 50 (UFM) a 100 (UFM), a ser determinada considerando gravidade e extensão da infração, número de espécimes arbóreos envolvidos e situações atenuantes ou agravantes.

Parágrafo Único - A multa será aplicada em dobro nos casos de poda ou supressão arbórea sem autorização ou danos realizados no período noturno, finais de semana ou feriados.

Art. 33 As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidas irregularmente, inclusive em razão de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízos das demais sanções legais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 34 Sem prejuízo das demais sanções, a autoridade fiscalizadora poderá determinar, como medida cautelar, a apreensão de bens (equipamentos ou produtos) que estiver causando danos ou comprometimento da flora arbórea e demais elementos do meio ambiente, sobretudo em locais definidos como áreas verdes e Unidades de Conservação Ambiental, bem como determinar medidas de prevenção para evitar sua ocorrência.

Parágrafo Único - A critério da autoridade fiscalizadora, os bens apreendidos poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável ou preposto, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens, listados na ocasião da apreensão.

Art. 35 Toda a receita proveniente da aplicação de multas relacionadas a esta Lei, será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 36 O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, contados da data do recebimento da notificação, considerando-se a data de início do prazo o primeiro dia útil seguinte e incluído o do vencimento.

§ 1º Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º No mesmo prazo poderá interpor recurso ao Prefeito Municipal.

§ 3º Na análise da defesa e/ou do recurso será considerada a existência ou não de situações atenuante ou agravantes, sendo assim determinadas:

I - Circunstâncias atenuantes:

- a) menor grau de compreensão do infrator;
- b) ser primário;
- c) ter procurado de algum modo comprovado, evitar ou atenuar as consequências do ato ou dano as árvores; d) para subsistência.

II - Circunstâncias agravantes:

- a) ser reincidente;
- b) prestar falsas informações ou emitir dados técnicos;
- c) deixar de solicitar autorização para realização de quaisquer atividades para manejo da arborização urbana;
- d) realizar corte ou poda não autorizada à noite ou em finais de semana;
- e) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- f) não reparação do dano ou contenção da degradação ambiental causada.

§ 4º No caso de apresentação de defesa ou recurso indicados no caput, mister apresentar a presença dos seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do recorrente;
- III - as razões de fato e de direito que fundamentam a defesa ou recurso;
- IV - as provas que lhe dão suporte.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 Poderá ser incluído na programação de Educação Ambiental, em toda a rede de escolas públicas do Município de Pedreira, o tema sobre arborização no ambiente urbano.

Art. 38 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a divulgar os programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, com o objetivo de informar a população, por meio das seguintes ações:

- I - Realização de campanhas educativas nos veículos de comunicação;
- II - Distribuição de cartilhas e folhetos à população;
- III - Distribuição em escolas, empresas e eventos dos materiais desenvolvidos.

Art. 39 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 40 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais de nº1.720/1994, 2.200/2001 e 3.661/2017.

Pedreira, 15 de abril de 2026

FÁBIO VINICIUS POLIDORO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

A arborização das áreas de domínio público urbanas do município de Pedreira, a partir da publicação da presente Lei obedecerá aos seguintes critérios:

I - ESCOLHA DA ESPÉCIE ARBÓREA:

A espécie deve ser adaptar ao local de plantio sem causar problemas ao tráfego de veículos e de pessoas, às fiações elétricas e de telefonia. Ao escolher a espécie arbórea é importante atentar-se para algumas características favoráveis:

- a) Espécies arbóreas nativas, que além de favorecer a fauna da região, são adaptadas e, portanto, mais resistentes às condições ambientais típicas da localidade;
- b) Tronco e ramos com lenho resistente e sem espinhos;
- c) Não podem conter princípios tóxicos ou alergênicos;
- d) Folhagem de renovação e tamanho favoráveis, ou seja, sem caducidade, não muito pequena e resistente;
- e) Copa arbórea com formato e dimensão adequados ao local;
- f) Sistema radicular profundo, preferencialmente pivotante;
- g) Flores, de preferência, de tamanho pequeno e não devem exalar odores fortes;
- h) Espécies que não apresentem frutos grandes ou que possam causar danos físico ou material à população no momento da queda ou devido a sua permanência no passeio público e que não tenham caráter comercial ou que sejam comestíveis pelo ser humano.

II - LOCAL DE PLANTIO:

- a) Para novos loteamentos, novos conjuntos habitacionais ou qualquer outro novo parcelamento do solo, as faces leste e sul dos passeios públicos deverão conter somente árvores de porte médio, nas faces oeste e norte, os passeios públicos deverão conter árvores de pequeno porte.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) Para loteamentos, bairros e áreas já construídas, em passeios públicos com suporte de fiação elétrica, deverão ser plantadas ou mantidas apenas árvores de pequeno porte; para os passeios opostos a fiação elétrica deverá ser mantida ou plantada árvore de porte meio.

c) Afastamentos mínimos necessários entre as árvores e alguns elementos do meio urbano: _____

* Esquinas (a partir da confluência)	7,0 metros;
-----	-----
* Postes de iluminação pública e transformadores	4,0 metros;
-----	-----
* Postes de sinalização de trânsito	3,0 metros;
-----	-----
* Meio fio (sarjeta)	0,5 metro;
-----	-----
* Guia rebaixada, gárgula, borda de faixa de pedestre	1,0 metro;
-----	-----
* Encanamentos de água e esgoto e fiação subterrânea	1,0 - 2,0 metros;
-----	-----

d) Afastamentos mínimos necessários entre as árvores, segundo o seu porte:

* Espaçamento entre mudas de espécime arbóreo de pequeno porte	4,0 metros;
-----	-----
* Espaçamento entre mudas de espécime arbóreo de médio porte	6,0 metros.
-----	-----



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AAAB-B697-BA2F-DBB2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIO VINICIUS POLIDORO (CPF 259.XXX.XXX-89) em 15/05/2026 09:23:04 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pedreira.1doc.com.br/verificacao/AAAB-B697-BA2F-DBB2>